



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 78/15
FL: 56

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 78/2015

(com o Substitutivo nº 1 e 2)

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei institui, no âmbito do Município, o **Programa Municipal de Incentivo ao Verde, denominado PROVERDE**, com a finalidade de financiar a execução de projetos ambientais, com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Na sua justificativa, o Executivo argumenta que apesar da vigência da Lei 9.074/2003, que instituiu o Programa de Apoio a Projetos Ambientais com recursos do Fundo Municipal, cujo saldo no momento encontra-se positivo, e do estruturado Conselho Municipal do Ambiente, a execução dos projetos ambientais no Município não vem sendo concretizada de forma eficaz pela falta de tecnologia especializada avançada, hoje existente, com grande expertise, na iniciativa privada. Por isso, esclarece que a matéria visa possibilitar o compartilhamento da execução dos projetos ambientais no Município com a iniciativa privada.

Ao projeto foi apresentado o Substitutivo nº 1, propondo várias alterações ao projeto original, sugeridas pelo CONSEMMA e pela PGM com vistas a:

I – incluir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, no art. 2º do projeto, como órgão responsável, juntamente com a SEMA, por selecionar as propostas e os projetos ambientais;

II – prever, no § 2º do art. 2º, que as propostas deverão apresentar compatibilidade não somente com a Política Municipal do Meio Ambiente, mas também com as Conferências Municipais do Meio Ambiente;

III – alteração da redação do art. 4º, com a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º para estabelecer os seguintes tipos de parcerias:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	78/15
FL:	57

2

Projeto de Lei nº 78/2015 - Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

a) parcerias voluntárias: termo de colaboração firmado entre Município e organizações da sociedade civil, de acordo com a Lei Federal 13.019/2014;

b) subvenções econômicas ou termo de Concessão de Apoio Financeiro: outorga de vantagem de natureza patrimonial a título de fomento, sendo vedado o emprego deste instrumento para fins de terceirização de serviços públicos;

IV – exclusão da Controladoria Geral da composição da Comissão Permanente de Apoio ao Programa Municipal de Incentivo ao Verde – PROVERDE, órgão auxiliar do Comitê Gestor, na execução do programa.

Ao projeto foi apresentado também o Substitutivo nº 3, de autoria da Comissão de Justiça, para alterações de ordem técnico-redacional.

PARECER TÉCNICO:

Segundo o Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, art. 2º, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, podendo fazê-lo, dentre outros, por meio da cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Ressalte-se que a proteção e recuperação do meio ambiente da paisagem urbana (II), o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas (III), a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais (IV) são alguns dos princípios da Política Municipal do Ambiente definidos no Plano Diretor Participativo do Município – PDPML (art. 113).

Com base nesses princípios, o Código Ambiental do Município, em seu art. 64, atribui ao Município a competência para estimular o desenvolvimento de pesquisas e



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL:	78/15
FL:	58

3

Projeto de Lei nº 78/2015 - Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos ambientais, por meio de estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da qualidade ambiental no Município, **mediante convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.**

Da leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a presente proposta mostra consonância com as citadas legislações, visto que o principal objetivo da matéria é possibilitar a execução de projetos ambientais relativos à preservação do ambiente em parceria com a iniciativa privada.

Registre-se que encontra-se em vigor no Município a Lei nº 9.074, de 30 de maio de 2003, que instituiu, o Programa de Apoio a Projetos Ambientais financiado com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, porém sem a previsão de parcerias com a iniciativa privada.

Por isso, o presente projeto pretende revogar a referida lei e instituir novo programa, denominado **Programa Municipal de Incentivo ao Verde – PROVERDE**, com finalidades semelhantes (preservação do ambiente), porém com regramentos bastante diferentes, já que permitirá não só as parcerias com instituições sem fins lucrativos, mas também com entidades particulares.

Com relação as principais alterações substitutivas (indicadas nos itens I a IV do nosso parecer), esta Assessoria relaciona, agora, as justificativas correspondentes a cada item:

I - A Lei nº 4.806/1991, que instituiu o Fundo Municipal do Meio Ambiente, dispõe que **a aplicação dos recursos que o compõe será decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA**, por isso a pertinência da inclusão do Conselho na seleção das propostas e projetos ambientais do PROVERDE;



Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PL:	78/15
FL:	59

4

Projeto de Lei nº 78/2015 - Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

II – O Código Ambiental do Município (Lei nº 11.471/2012 art. 25, III) estabelece que a **Conferência Municipal do Meio Ambiente é um dos instrumentos que rege a aplicação da política ambiental do Município;**

III – A discriminação dos tipos de parcerias que o Município poderá firmar representa, em nossa avaliação, segurança para as partes envolvidas, sendo imprescindível a devida observância às normas e leis que permitam a interação do Poder Público com outros entes, a fim de evitar, no futuro, impropriedades que venham comprometer a execução das parcerias e conseqüentemente dos projetos ambientais, hoje, tão necessários à preservação do ambiente;

IV – A atuação da Controladoria Geral do Município, pela natureza de suas atribuições, ocorrerá naturalmente, caso verificado algum prejuízo à Administração ou ao patrimônio público, por isso, entendemos que não há necessidade de sua participação na Comissão Permanente de Apoio ao Programa PROVERDE, sendo pertinente proposta de sua exclusão;

Da análise da matéria, essa Assessoria avalia, primeiramente, que a substituição do Programa de Apoio a Projetos Ambientais (Lei 9.074/2003) pelo Programa de Incentivo ao Verde (objeto do presente projeto), ambos financiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), vem ampliar significativamente o alcance da lei, já que permitirá também a celebração de parceria do Poder Público com a iniciativa privada.

Avaliamos que tal medida vem ao encontro de uma tendência mundial de compartilhamento da responsabilidade ambiental entre os setores da sociedade, no intuito de viabilizar projetos de preservação ambiental a fim de promover o desenvolvimento sustentável, mediante a prática da gestão ambiental solidária.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL:	<u>70/15</u>
FL:	<u>60</u>

5

Projeto de Lei nº 78/2015 - Parecer da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Reconhecemos, ainda, como ponto positivo da medida o fato de que os projetos ambientais poderão contar com tecnologia especializada, na sua elaboração, advinda da iniciativa privada, o que não se verifica no setor público pela natureza de suas atividades.

Assim, consideramos oportuna a presente proposta e, pelo mérito, esta Assessoria posiciona-se favoravelmente ao presente projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Justiça, que indicou apenas alterações de ordem técnico-redacional ao projeto original e ao seu substitutivo nº 1.

Por fim, lembramos que cabe à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente avaliar e decidir, por meio de seu voto, sobre a acolhida do presente projeto nos moldes propostos.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 78/15
FL: 61

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO

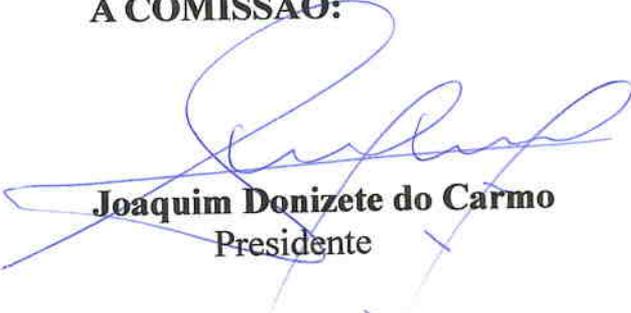
ao Projeto de Lei 78/2015

(com o Substitutivo nº1 e 2)

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, corrobora o entendimento exarado no parecer técnico desta Casa e se manifesta favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei nos moldes dos Substitutivos nº 1 e nº 2.

SALA DE SESSÕES, 21 de agosto de 2015.

A COMISSÃO:


Joaquim Donizete do Carmo
Presidente


Rony Alves
Vice Presidente/Relator


Amauri Cardoso
Membro